



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2012

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer assentos adaptados à população obesa e/ou com necessidades especiais nos locais que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4936/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer assentos adaptados à população obesa e/ou com necessidades especiais nos locais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, praças de alimentação ou similares, e refeitórios de empresas privadas e órgãos públicos em todo País, obrigados a adaptar, em percentagem mínima, lugares com cadeiras adequadas para atendimento às pessoas obesas e/ou com necessidades especiais.

Parágrafo único – As unidades a que se refere o caput deste artigo são lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação em shopping centers, centros comerciais e outros que ofereçam refeições e refeitórios de empresas regularmente estabelecidos que tenham o comércio de refeição como sua atividade principal ou ofereçam refeição a funcionários e servidores públicos.

Art. 2º - As organizações que comercializam ou oferecem refeições diversas em refeitórios de empresas, devem indicar o local com assento para atender o obeso.

Art. 3º - A responsabilidade da fiscalização e penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo que indicará o órgão que aplicará a punição pelo não cumprimento da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e empresas públicas e privadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apontada como um dos graves problemas de saúde pública atual, a obesidade tem sido tema constante de estudos em todo o mundo.

Por ser considerada uma patologia crônica, caracterizada pelo acúmulo excessivo dos tecidos adiposos no organismo, tem sido fator de risco para outras doenças como a diabetes, doenças cardiovasculares, hipertensão, problemas respiratórios, assim como distúrbios reprodutivos em mulheres e até alguns tipos de câncer.

As estatísticas demonstram o que os especialistas já consideram como uma epidemia mundial, onde a alimentação desregrada – interfere na qualidade de vida, causando sofrimento, depressão e comportamentos de esquiva social – e o sedentarismo podem levar a pessoa obesa a óbito.

Com esta iniciativa pretendemos minimizar o constrangimento da pessoa obesa que aspira participar ativamente da sociedade, tanto no trabalho, quanto na sua vida social, cultural e de lazer, onde o conforto no momento da alimentação poderá ser oportunizado com o cumprimento desta Lei.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal – PDT/ES